Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.847

Projeto de Lei nº 017/2024 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Reconhece como Entidade de Utilidade Pública a Associação "ACÍCLICA - Associação Regional de Ciclistas, Caminhada e Mobilidade Sustentável".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação "ACÍCLICA – Associação Regional de Ciclistas, Caminhada e Mobilidade Sustentável".

Parágrafo Único. Ficam assegurados a esta entidade, todos os direitos e vantagens previstas em Lei.

Art. 2º O Diploma de Utilidade Pública, ora outorgado, será entregue em cerimônia previamente agendada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 02 de julho de 2026.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
6.847	59	

DEx/gfsc.

CÂMARA MUNICIPAL - VOLTA REDONDA

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo geral de enfrentamento à violência contra a criança e o dolescente no Município de Volta Redonda.

§ 1º O fluxo geral consiste num procedimento intersetorial de notificação de violência contra a riança e o adolescente estabelecido entre os órgãos públicos e organização da sociedade civil, ue compõem a rede de proteção municipal. Nele estão contidos os fluxos setoriais, conforme isposto nos anexos:

I – Fluxograma operacional do Conselho Tutelar (anexo I);

II – Fluxograma de notificação e acolhimento das situações de violência contra crianças e dolescentes identificados em ambiente escolar da Secretaria Municipal de Educação (anexo II);

III - Fluxograma de atendimento em saúde à criança e ao adolescente, vítimas de violência da Secretaria Municipal de Saúde (anexo III);

IV – Fluxograma da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexo IV);

V - Fluxograma do Núcleo de atendimento à criança e ao adolescente, vítimas de violência, da Casa da Criança e do Adolescente (anexo V);

VI - Fluxograma dos serviços de acolhimento institucional da Fundação Beatriz Gama (anexo VI);

VII - Fluxograma do Centro Especializado de Atendimento à mulher da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (anexo VII);

VIII - Fluxograma da Secretaria Municipal de Ordem Pública (anexo VIII).

§ 2º O procedimento intersetorial de notificação de violência acontecerá em três ocasiões:

I – revelação espontânea, quando a criança ou adolescente relata situação de violência ou violação de direitos a um (a) profissional das equipes de referência dos respetivos órgãos ou instituição;

II – suspeita de violência, quando não há certeza ou indícios claros de que a criança ou o adolescente possa estar vivenciando situação de violência ou de violação de direitos;

III – certeza da violência, quando há indícios claros de que a criança ou adolescente está vivenciando situação de violência ou de violação de direitos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência aquelas estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, bem como a classificação adotada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º Não se aplica este fluxograma operacional em casos de ato infracional praticado por adolescentes.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente de Monitoramento e Revisão do Fluxograma, composta por 1 (um) titular e 1 (um) suplente de cada um dos órgãos e instituições da rede intersetorial:

I – Conselho Tutelar I;

II – Conselho Tutelar II;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Casa da Criança e do Adolescente (NACA);

VII – Fundação Beatriz Gama (Serviço de Acolhimento Institucional);

VIII – Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (CEAM);

IX – Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições ao contrário.

Volta Redonda, 29 de junho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.847

Projeto de Lei nº 017/2024 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Reconhece como Entidade de Utilidade Pública a Associação "ACÍCLICA - Associação Re de Ciclistas, Caminhada e Mobilidade Sustentável".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação "ACÍCLICA – ciação Regional de Ciclistas, Caminhada e Mobilidade Sustentável".

Parágrafo Único. Ficam assegurados a esta entidade, todos os direitos e vantagens pre em Lei.

Art. 2º O Diploma de Utilidade Pública, ora outorgado, será entregue em cerimônia previa agendada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 02 de julho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.848

Projeto de Lei nº 240/2025 de autoria da Vereadora Gisele Lopes Klingler

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de vídeos, campanhas e peças institucion entidades de Proteção Animal declaradas de Utilidade Pública Municipal, nos painéis de outdoors de caráter institucional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a veicular, nos painéis de LED, (ors e demais meios de comunicação institucional de publicidade estática ou digital sob sua g vídeos, campanhas e peças institucionais produzidas por entidades de proteção animal de das de Utilidade Pública Municipal.

Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º terá como finalidade:

I – Promover a guarda responsável de animais;

II – incentivar a adoção consciente;

III – informar sobre serviços municipais voltados à proteção animal;

IV – alertar sobre abandono, maus-tratos e crimes ambientais;

V – conscientizar sobre a vacinação, castração e cuidados sanitários, em consonânci o conceito de Saúde Única;

VI – fortalecer campanhas permanentes ou sazonais de prevenção de zoonoses.

Art. 3º As entidades interessadas deverão encaminhar ao Órgão Municipal responsáv

I – arquivo digital do material, audiovisual ou gráfico, em formato compatível com os equip tos de divulgação;

II – comprovação de sua declaração como Utilidade Pública Municipal;

III – Termo de Responsabilidade sobre direitos autorais e de imagem.

Art. 4º O Município deverá garantir que, no mínimo, 10% (dez por cento) da programaç conteúdo institucional exibido em seus painéis de LED e outdoors públicos seja destina campanhas de proteção animal previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição dos horários e períodos de exibição observará critér rotatividade e equidade entre as entidades solicitantes.

Art. 5º A veiculação das campanhas será gratuita, não gerando qualquer ônus às enti beneficiadas.

Art. 6º A veiculação poderá conter logotipo de empresas privadas apoiadoras ou patroc ras do Projeto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal, em conjunto Secretaria Municipal de Comunicação, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dia sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
6.847	60	